



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900079/2019-05
ACÓRDÃO	1101-001.868 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, nos termos do presente voto, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente***Jeferson Teodorovicz – Relator***Assinado Digitalmente***Efigênio de Freitas Júnior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 467/477) contra acórdão da DRJ (efls.441/450) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 26/47) movida contra despacho decisório (efls.17 e 71) que não homologou compensação (efls.396/417) por não reconhecer o direito creditório lastreado em saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2013 para compensação de débitos diversos.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.441/450):

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da DCOMP nº 11655.82482.221214.1.3.03-8028, transmitida em 22/12/2014, em face do despacho decisório nº de rastreamento 2574310, de 08/02/2019, que não reconheceu a disponibilidade do crédito de Saldo Negativo de CSLL, Ano Calendário 2013, declarado no montante de R\$ 3.612.677,63 (crédito original na data de transmissão), para compensação de débitos diversos (fl. 296/317), conforme a fundamentação abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
29.504.214/0001-87	HALLIBURTON SERVICOS LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11655.82482.221214.1.3.03-8028	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de CSLL	16682-900.079/2019-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.286.658,60	0,00	3.665.900,90	0,00	0,00	17.952.559,50
CONFIRMADAS	0,00	13.804.465,93	0,00	0,00	0,00	0,00	13.804.465,93
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.612.677,63 Valor DIPJ: R\$ 3.612.677,63							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.952.559,50							
CSLL devida: R\$ 14.339.881,87							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre							
saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
11655.82482.221214.1.3.03-8028 23367.21800.090115.1.3.03-4110 08114.52634.290716.1.3.03-3696							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
3.960.228,88	792.045,75	1.685.855,42					

2. A interessada, cientificada do despacho decisório em 11/02/2019, apresentou a manifestação de inconformidade fls. 317, onde aduz em síntese:

- No presente caso, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2013 foi composto de retenções na fonte, pois por ser empresa prestadora de serviços de perfuração de poços de petróleo, é habitual credora de IRPJ e CSLL devido às retenções efetuadas pela PETROBRAS nos moldes do art. 34 da Lei 10.833/2003, assim como por outras empresas.
- O Despacho Decisório confirmou a título de retenção somente o montante total de R\$ 14.286.658,60, quando, na realidade, houve a retenção no montante total de R\$ 13.804.465,93, conforme declarado no PER/DCOMP e constante em DIRF.
- A análise das retenções deve ser realizada considerando todos os seus CNPJ, ou seja, tanto o da matriz quanto de suas filiais, o que não ocorreu no presente caso e consequentemente gerou na não confirmação pela autoridade fiscal da integralidade dos valores retidos.
- Além disso, outra razão para a não confirmação de todas as retenções pela autoridade fiscal se deve ao fato de que muitas fontes pagadoras retificaram suas DIRF ao longo dos anos.
- Além das retenções, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2013 também foi composto de estimativas mensais quitadas mediante compensação. O crédito que suportou a compensação dessas estimativas decorreu da transposição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2012, referente aos processos de crédito nº 11655.82482.221214.1.3.03-8028, 23367.21800.090115.1.3.03-4110 e 08114.52634.290716.1.3.03-369, que atualmente aguardam julgamento dos Recursos Voluntários.
- Que não cabe à autoridade fiscal efetuar a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada, haja vista a ocorrência de bis in idem, eis que a Manifestante será compelida a pagar em duplicidade pelos respectivos valores já que, de um lado, terá o prosseguimento da cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada e, do outro, a redução do saldo negativo, gerando outro débito da mesma origem, lembrando mais uma vez como já mencionado acima a sua habitualidade em ser credora dos referidos impostos.
- Requer seja afastada a multa moratória em razão da configuração do instituto da denúncia espontânea no presente caso, também é inaplicável em razão de recolhimento ou compensação das estimativas de IRPJ e CSLL em atraso, pois tal multa pressupõe sempre a existência de uma obrigação consubstanciada em uma dívida líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente ocorrido, o que não se verifica na presente demanda.
- Traz julgamentos e pareceres administrativos.
- Por fim, uma vez comprovada a procedência do direito creditório mediante a confirmação da integralidade dos valores retidos e das estimativas, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja conhecida e, no mérito, provida, para que sejam integralmente homologadas as compensações objeto do PER/DCOMP nº 11655.82482.221214.1.3.03-8028 sem a incidência das multas aplicadas indevidamente no Despacho Decisório, em razão da denúncia espontânea, recorrido que resultaram na redução dos créditos fiscais consignados nos saldos negativos originais.

3. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013 PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 02/2018. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO. Com a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, as estimativas declaradas por compensação, podem ser deferidas como direito creditório do contribuinte, reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

E concluiu:

Conclusão 26. A teor do exposto, voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o Saldo Negativo de CSLL, A/C - 2013, no valor originário de R\$ 3.173.678,82, determinando-se a homologação dos débitos declarados, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da relatora.

Devidamente cientificado em 01/12/2020 (efls.463), o recorrente, às efls 465, em 30/12/2020, protocolou seu recurso voluntário (efls. 467/477), reforçando e requerendo o que segue:

31. Diante do exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que a respeitável Decisão de fls. 170-176 seja reformada, a fim de que se reconheça:

a) a retenção declarada no valor total de R\$ 14.339.881,87 (quatorze milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos);

b) consequentemente, a totalidade do saldo negativo declarado, qual seja, o montante de R\$ 3.612.677,63 (três milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos);

c) a inaplicabilidade da multa de mora, por força da denúncia espontânea, considerando que, conforme demonstrado, não houve pagamento em atraso, reconstituindo dessa forma o crédito originalmente utilizado para compensar tão somente o débito principal e juros devidos.

Por fim, a Recorrente requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas exclusivamente em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.404, com escritório a Avenida Rio Branco nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Juntou documentos às efls. 527 e ss.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Receita Federal indeferiu o pedido de compensação formulado pela empresa Halliburton Serviços Ltda. com base na constatação de ausência de comprovação da origem e legitimidade dos créditos utilizados. O Despacho Decisório – DD, confirmou parcialmente a parcela de IRRF declarada no importe de R\$ 13.804.465,93, e nenhuma das estimativas compensadas, restando tal crédito insuficiente para demonstrar Saldo Negativo disponível, tendo em vista que a CSLL apurada no período foi de R\$ 14.339.881,87.

Em reanálise ao Direito Creditório, após apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, que juntou documentos comprobatórios adicionais, o acórdão da DRJ reconheceu o direito creditório referente às estimativas, à luz do Parecer Normativo n. 2/2018:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, que uniformiza a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação, conforme ementa: “NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o

crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. g.n. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017”. (grifou-se)

8. Nestes termos, esclarece o referido parecer que os valores apurados por estimativa são antecipação do IRPJ e CSLL devidos em 31/12 do respectivo ano-calendário, de modo que não podem ser cobrados nem inscritos em Dívida Ativa da União antes desta data.

9. No entanto, as estimativas que não tenham sido homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

10. Nesse sentido, destaque-se, a seguinte passagem do referido parecer:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018). Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito”. (grifou-se)

11. Com isso, deve ser confirmada como parcela de composição de crédito adicional, o montante de estimativas compensadas no importe de R\$ 3.665.900,90.

Porém, no que tange às retenções de IRRF, a DRJ **manteve o indeferimento, entendendo que as retenções de IRRF apresentadas não foram suficientemente comprovadas**, especialmente quanto à vinculação dos valores à receita tributada. Além disso, entendeu que faltou comprovação de que os valores retidos foram oferecidos à tributação. Por fim, destacou que o saldo negativo não estava adequadamente demonstrado ou não havia sido objeto de homologação anterior.

Primeiramente, o recorrente, já em sua manifestação de inconformidade, e reiterado em seu recurso voluntário, pleiteia o reconhecimento da compensação como instrumento de denúncia espontânea para afastar penalidades aplicáveis em decorrência de mora ou atraso.

Contudo, tal racional não pode ser acolhido em esfera recursal, já que o tema foi pacificado através da edição da Súmula CARF N. 203:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Logo, em atenção à súmula 203, que vincula este julgador, o argumento de denúncia espontânea na compensação deve ser afastado.

Passamos à análise do crédito tributário remanescente pleiteado, isto é, nas contribuições retidas na fonte.

Sobre essa parcela do saldo negativo, o acórdão da DRJ, assim acresceu:

12. De outra parte, quanto à parcela de CSRF não confirmada pelo DD, códigos 5952 e 6190, a manifestante defende seu crédito afirmando que a análise eletrônica não considerou todos os seus CNPJ, matriz e suas filiais. Traz telas da DIRF, extraídas do Sistema E-CAC.

13. Cumpre instar, primeiramente, **que a validação das parcelas decorrentes de retenção na fonte demandam, primeiramente, respaldo nos competentes informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora**, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

14. Além disso, tais parcelas somente serão passíveis de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do art. 2º, § 4º, III, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Tem-se ainda que sobre esse tipo de recolhimento, código 5952, a Instrução Normativa SRF nº 381, de 30.12.2003, regulamentando a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o valor da CSLL retida na fonte, quando do pagamento efetivado por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços na lei discriminados, sob o código de retenção 5952, deverá ser calculado à alíquota de 1% sobre o montante a ser pago. Lembrando-se que apenas uma parte do valor retido sobre o código 5952, (Retenção contribuições pagto. PJ a PJ dir priv.), aproximadamente, 21,51% (1/4,65) se refere a CSLL.

16. Do mesmo modo, conforme disciplinado pela Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor da CSLL retida na fonte por órgãos públicos, pela prestação de serviços na lei discriminados, sob o código de retenção 6190, deverá ser calculado à alíquota de 1% sobre o montante a ser pago. Lembrando-se que apenas uma parte do valor retido sobre o código 6190 (Serviços – Retenção em pagamento por órgão público) se refere a CSLL, aproximadamente 10,58% (1/9,45).

17. Ao passo que, efetuado o cálculo desse percentual sobre os valores totais retidos, com base nos relatórios DIRF extraídos diretamente do Sistema da RFB, cujas telas seguem anexas as fls. 332/429, **restou comprovado o IRRF de R\$**

43.193,86 a ser adicionada na apuração do Saldo Negativo do A/C 2013, conforme tabela seguinte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado DD	Valor Não Confirmado DD	Valor Confirmado Acórdão
02.270.689/0001-08	5952	104.788,96	101.929,06	2.859,90	21,92
02.420.391/0006-33	5952	25.161,76	0,00	25.161,76	
03.342.704/0001-30	5952	23.110,69	17.533,09	5.577,60	5.577,60
03.347.723/0001-50	5952	25.731,75	24.954,07	777,68	
03.571.723/0001-39	5952	4.605,01	3.242,01	1.363,00	
04.033.930/0001-00	5952	5.001,16	0,00	5.001,16	
04.935.189/0002-46	5952	881,06	0,00	881,06	
04.954.351/0001-92	5952	62.412,26	61.642,13	770,13	
06.357.907/0004-31	5952	1.607,36	0,00	1.607,36	649,65
06.871.406/0001-26	5952	185.868,51	0,00	185.868,51	
07.123.731/0002-54	5952	29.403,70	0,00	29.403,70	
07.243.291/0002-79	5952	65.512,19	34.102,38	31.409,81	31.409,81
07.911.376/0004-40	5952	2.688,77	0,00	2.688,77	
08.773.135/0001-00	5952	7.319,51	0,00	7.319,51	
08.926.302/0001-05	5952	75.786,85	66.339,20	9.447,65	
09.347.916/0001-97	5952	30.013,72	25.138,62	4.875,10	
11.058.804/0001-68	5952	398.661,43	356.237,00	42.424,43	
11.230.122/0001-90	5952	27.748,74	25.866,30	1.882,44	
12.467.828/0001-33	5952	7.415,04	1.880,16	5.534,88	5.534,88
12.683.193/0002-92	5952	4.995,36	0,00	4.995,36	
13.562.913/0001-43	5952	1.153,81	0,00	1.153,81	
15.031.293/0001-41	5952	696,05	0,00	696,05	
33.453.598/0001-23	5952	29.610,28	0,00	29.610,28	
34.274.233/0342-60	5952	8.965,21	0,00	8.965,21	
44.023.661/0001-08	5952	14.254,28	11.837,41	2.416,87	
52.127.214/0003-99	5952	3.468,88	0,00	3.468,88	
56.690.050/0001-00	5952	122.386,05	56.444,12	65.941,93	
60.882.628/0042-68	5952	89,83	0,00	89,83	
Total	5952	1.269.338,22	787.145,55	482.192,67	43.193,86

18. Verificou-se, ainda, no caso em tela, que as Receitas de Prestação de Serviços ao ano-calendário 2013 informadas na Linha 04 da Ficha 06A da DIPJ ativa, comportam o montante de rendimentos ora confirmados.

19. A teor do exposto, o Saldo Negativo CSLL - A/C 2013 resulta no seguinte cálculo:

	DD	Acórdão - Valores em reais:	
		Parcela Reconhecida	Cálculo Ajustado
CSLL devido	14.339.881,87		14.339.881,87
(-) retenções	-13.804.465,93	-43.193,86	-13.847.659,79
Estimativas de IRPJ		-3.665.900,90	-3.665.900,90
IRPJ a pagar/(Saldo Negativo de IRPJ)	535.415,94		-3.173.678,82

Este portanto foi o valor reconhecido pelo acórdão recorrido, após análise dos documentos acostados aos autos até aquele momento, acrescentando o valor de R\$ 43.193,86 ao valor das retenções já reconhecidas em DD.

Contudo, em recurso voluntário, a empresa reitera o reconhecimento integral das retenções na fonte que integrariam o saldo negativo remanescente, destacando que a juntada de provas materiais (DARFs, DIRFs de clientes, ECF) que comprovariam tanto a origem do saldo negativo quanto a efetiva retenção de IRRF:

13. No presente caso, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2013 foi composto de retenções na fonte, pois a Recorrente, por ser empresa prestadora de serviços de perfuração de poços de petróleo, é habitual credora de IRPJ e CSLL devido às retenções efetuadas pela PETROBRAS nos moldes do art. 34 da Lei 10.833/2003, assim como por outras empresas.

14. O Despacho Decisório confirmou a título de retenção somente o montante total de R\$ 13.804.465,93 e, posteriormente, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade confirmou o valor adicional de R\$ 43.193,86, totalizando, portanto, R\$ 13.847.659,79, quando, na realidade, houve a retenção no montante total de R\$ 14.339.881,87, conforme declarado no PER/DCOMP e constante em DIRF cujas informações foram obtidas no próprio site da Receita Federal do Brasil (Doc. 05).

15. O r. Acórdão deixou de reconhecer o montante de R\$ 438.998,81 sob alegação de que os relatórios DIRF extraídos diretamente do Sistema da RFB não foram suficientes para comprovar o restante do saldo. 16. O valor a ser retido é calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados pagos no mês por todos os estabelecimentos de uma empresa, incluindo matriz e filiais, de modo que o cálculo a título de compensação deve considerar também o total dos valores retidos. Isto posto, como já afirmado pela ora Recorrente, a análise das retenções deve ser realizada considerando todos os CNPJs, ou seja, tanto o da matriz quanto de suas filiais.

17. Insta destacar que, à época, a empresa declarou o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, objeto do processo nº 16682.902013/2018-61, e de CSLL, objeto do presente caso, ambos referentes ao mesmo período e calculados com base nos relatórios DIRF extraídos diretamente do Sistema da RFB. Naqueles autos, o Despacho Decisório confirmou integralmente a parcela de IRRF declarada em DCOMP, qual seja, R\$ 48.354.120,73, e o Acórdão nº 06-67.959 - 1ª Turma da DRJ/CTA confirmou a parcela relativa a estimativas compensadas no montante de R\$ 7.932.980,76 (Doc. 06). 18. De outro modo não poderia ter sido, tendo em vista que a Recorrente declara os valores com base nos relatórios DIRF extraídos diretamente do Sistema da RFB, de modo que não faria diferente na presente demanda, conforme se verifica:

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ/CTA	Nome Empresarial/Nome	Dirf Ano-calendário	Rendimento Total/Ano	Imposto Retido/Ano
01.002.100/0001-41	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2019	203.342,91	32.172,72
00.271.847/0001-00	IMETAME ENERGIA LTDA	28/02/2014	481.899,37	13.096,87
00.300.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	24/05/2019	103.849,79	40.481,30
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	01/02/2018	2.292.133,63	419.197,68
02.270.689/0001-08	REPSOL SINOCPEC BRASIL SA	29/08/2018	20.385.814,02	620.863,74
Código				
		Rendimentos	Impostos	
		1798	10.192.907,01	152.890,56
		5952	10.192.907,01	473.970,16
(CSLL)				
02.313.673/0002-08	ESCRI TORCO CENTRAL DA ANP	12/11/2014	1.492.894,78	141.500,12
02.873.128/0001-09	BP ENERGY DO BRASIL LTDA	28/04/2015	1.212.592,12	17.280,83
03.347.723/0001-50	SINOANGOL STARFISH OIL & GAS S.A.	27/02/2014	1.207.225,56	40.197,19
03.571.723/0001-39	PETROGAL BRASIL S.A.	10/04/2014	213.520,85	15.790,77
04.008.583/0001-10	STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA	28/02/2014	152.895,41	19.484,60
04.598.588/0001-88	MAJERSK OIL BRASIL LTDA	20/06/2014	531.945,36	18.418,92
08.489.289/0001-03	FUNDACAO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA	23/01/2015	499.188,00	15.248,79
08.537.267/0001-24	ECOPETROL OLEO E GAS DO BRASIL LTDA	27/02/2014	295.211,61	12.477,63
08.905.302/0001-05	OGX PETROLEO E GAS S.A.	15/07/2015	5.114.921,00	107.294,46
10.348.898/0001-70	GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA	28/03/2014	54.020,00	1.681,13
01.495.014/0001-07	QUERO 1 BRASIL PETROLEO E GAS S.A.	18/09/2014	4.027.838,43	479.441,74

19. Em ambos os casos, levando em consideração os relatórios extraídos do sistema e-CAC referentes ao ano calendário de 2013, os valores retidos na fonte informados ao fisco por meio da DIRF anual encontram-se, inclusive, superiores aos valores declarados pela Recorrente. No caso da CSLL, é possível verificar o montante total de R\$ 379.842,50 retidos a maior do que o declarado pela ora Recorrente.

20. Tal fato se dá devido às retificações de DIRFs ao longo dos anos por muitas fontes pagadoras. À título de exemplo, tem-se o caso da Petrobras, maior cliente da Recorrente, que retificou sua DIRF em 19.09.2019, momento posterior, inclusive, à DCOMP da ora Recorrente.

Beneficiário: 29.504.214/0005-00 - HALLIBURTON SERVICOS LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	19/09/2019	2.183.718,33	206.361,33
		Código	Rendimento	Imposto
		6190	2.183.718,33	206.361,33
Total			2.183.718,33	206.361,33

21. Dado o exposto, faz-se necessária a análise das retenções considerando as retificações das DIRFs das fontes pagadoras ao longo dos anos, bem como da matriz e suas filiais, de modo que, por meio dos relatórios DIRFs anexos (vide Doc. 05), é possível confirmar integralmente as retenções declaradas.

Contudo, à luz da Súmula CARF n. 143, a prova da retenção não se faz exclusivamente por meio de DIRF, sendo admitidos outros meios que possam corroborar com a retenção:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Nesse aspecto, também importa ressaltar que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL depende: a) Da comprovação das **retenções na fonte**; b) Do oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções.

Não diverge desse entendimento, a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o

cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Contudo, se alguns documentos foram apresentados (DIRFs do período), não se vislumbrou a identificação de documentos que demonstrassem cabalmente o oferecimento de tais receitas à tributação, **o que poderia ser feito através de documentos e livros fiscais e contábeis (a exemplo do livro razão, de livro diário e de notas fiscais referentes a cada operação), que permitiriam com maior clareza identificar as retenções relacionando-as ao oferecimento à tributação.**

No entanto, no caso em tela, em minha leitura, o recorrente demonstra de forma plausível que comportam as retenções na fonte pleiteadas no ano calendário de 2013, informações reforçadas pelos documentos acostados aos autos (DIRFs referidas ao período de 2013 e ECAC 2013, juntados em manifestação de inconformidade – efls.332/429 e no recurso voluntário – doc 05- efl.540-566).

Porém, se por um lado, a meu ver, as DIRFs apresentadas justificam a reanálise da totalidade do crédito pleiteado, com base no princípio da verdade material, apresentando potencial de indicar, em minha leitura, que houve efetiva retenção, entende-se necessário a apresentação de documentos complementares para demonstrar que tais retenções foram oferecidas à tributação.

Por fim, reforce-se que não se trata de conceder automaticamente todo o crédito, mas de permitir que, com base informações prestadas, além de outros documentos complementares, a autoridade possa confirmar (ou não) que houve a retenção e os valores foram corretamente oferecidos à tributação.

Assim, entendo que o melhor caminho é a devolução dos autos à autoridade de origem para que, com base nas provas já apresentadas (e eventualmente complementadas), **reanálise individualizada dos créditos compensados**, em especial as retenções de CSRF, seja realizada, **verificando a efetiva oferta à tributação** e a comprovação dos valores, à luz do art. 170 do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, nos termos do presente voto, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.868 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900079/2019-05

DOCUMENTO VALIDADO